



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.280, DE 2003

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Altera a redação do art. 21 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre Juizados Cíveis e Criminais - interpondo-se a locução "e entregue pelo demandado sua contestação, de que se dará ciência ao autor".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 21 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 21 - Aberta a sessão, *e entregue pelo demandado sua contestação, de que se dará ciência ao autor*, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei “. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No sistema vigente, a contestação é entregue pelo réu apenas na audiência de instrução e julgamento. Isso coloca o autor em posição de grande inferioridade face ao réu.

A proposta desloca, da audiência de instrução e julgamento para a audiência de conciliação, o momento da entrega da contestação. Somente assim poderá o Juiz avaliar, “in concreto”, os riscos e consequências do litígio”, sobre os quais deve advertir as partes. Somente assim disporá o autor de elementos necessários a avaliar a conveniência da conciliação ou do juízo arbitral. E, caso não se opte por um ou outro, o autor não adentrará, a audiência de instrução e julgamento no escuro, desconhecendo o âmbito da controvérsia sobre a qual deverá produzir prova no ato.

A presente proposição foi apresentada anteriormente pelo ex – deputado José Roberto Batochio e foi arquivada.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003.

Deputado **Inaldo Leitão**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção I
Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
